



PROCESSO	: 75507/2017
PRINCIPAL	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO DE 2017- RECURSO ORDINÁRIO
DESCRIÇÃO	: RECURSO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 592/2018 – TP QUE JULGOU PELA REGULARIDADE, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E APLICAÇÃO DE MULTAS, AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO EXERCÍCIO DE 2017
EQUIPE TÉCNICA	: ANTÔNIO JOSÉ DE CAMPOS FERRAZ MARLON HOMEM DE ASCENÇÃO SILVANO ALEX ROSA DA SILVA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

INFORMAÇÃO DO SUPERVISOR

PREZADO SENHOR SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO,

No cumprimento do disposto no art. 5º, II, § 2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue a informação do supervisor referente ao processo em tela.

Trata-se de pedido de Recurso Ordinário interposto pelos Procuradores da Assembleia Legislativa, em desfavor do Acórdão nº 592/2018 – TP, que julgou Regulares, com determinações legais e aplicação de multas, as Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, exercício de 2017.

Por meio da Decisão Singular do dia 13 de fevereiro de 2019, o Exmo. Conselheiro Relator, em sede de juízo de admissibilidade, conheceu o presente Recurso Ordinário, nos termos dos arts. 270 e 273 do RITCE/MT, com os efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 272, inciso I do RITCE/MT (documento digital n. 25656/2019).





Devidamente designada por esta SECEX, a equipe técnica responsável pela análise da demanda emitiu Relatório Técnico de Recurso onde concluiu pela improcedência das razões recursais referentes às irregularidades dos achados (02, 03 e 07), e ainda, a determinação do Acórdão 592/2018 (d.5) consistente na criação de cargo de auditor de controle interno da AL/MT. E sugeriu o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para que seja analisado o mérito das razões recursais pertinentes à irregularidade do achado nº 01.

É o breve relato. Passo a informar.

Especificamente quanto à irregularidade disposta no achado nº 01 (**JB 10. Despesa_Grave_10**). Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964), alega a parte recorrente que contratação de softwares e a fiscalização dos serviços prestados no âmbito de seu desenvolvimento é tema complexo, ainda em fase de desenvolvimento no âmbito da Administração Pública Federal e no Tribunal de Contas da União, e que esse tema enseja decisões orientativas das Cortes de Contas, e não a punição como forma primeira de lidar com tem tão específico. (fls. 09 Documento Externo nº 18382-2019).

Contudo, em análise ao voto do Conselheiro Relator referente ao achado em questão (doc. 254884-2018, fls. 13 a 17), tem-se que a irregularidade não mais persiste, porquanto fora convertida em **determinação à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas** para que instaure Tomada de Contas Ordinária para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto aos pagamentos relativos à empresa Symetria Tecnologia da Informação Eireli sem comprovação suficiente da execução dos serviços.

Dentre outros motivos, explica o Relator que esta decisão decorre em razão de que os documentos anexados na defesa referente à empresa Symetria Tecnologia da Informação Eireli não contém informações substanciais quantitativa e qualitativa sobre a





prestação de serviços. Dessa forma, cumpre esclarecer, que não basta o simples registro do objeto do contrato nos relatórios, é preciso que contenham informações específicas e detalhadas, principalmente das atividades desenvolvidas pelo prestador de serviços no período.

Vale lembrar que os Exmos. Conselheiros acompanharam, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator, culminando na determinação “e” ora em debate.

Dessa forma, ao contrário do alegado pelo Recorrente, no que se refere ao achado de nº 01, não foi imposta nenhuma sanção aos Gestores da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, nos termos previstos no art. 285 do RITCE-MT, visto que a determinação para instauração da Tomada de Contas Ordinária foi direcionada à Secretaria de Controle Externo Especializada deste Tribunal.

Ademais, a alegação da recorrente de que a contratação de softwares e a fiscalização dos serviços prestados no âmbito de seu desenvolvimento é tema complexo, ainda em fase de desenvolvimento no âmbito da Administração Pública Federal e no Tribunal de Contas da União, reforça ainda mais a Decisão original disposta no Acórdão nº 592/2018-TP, ao passo que, com a instrução técnica especializada da Tomada de Contas Ordinária por parte da Secex competente, vai ao encontro da discussão sobre a complexidade do tema analisado e sobre o princípio da verdade real dos fatos.

Ainda, há de se relatar que os recorrentes não trouxeram nas suas razões recursais elementos ou fatos probatórios novos capazes de afastar a irregularidade, mas tão somente fizeram alusão aos documentos encaminhados e já analisados pelo Ministério Público de Contas e pelo Relator das Contas Anuais de Gestão.

Nesse sentido, ressalta-se que artigos 61, 62 e 63 da Lei 4.320/1964 determinam que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após a sua regular liquidação, onde é necessária a exigência de todos os documentos pertinentes à comprovação dos serviços prestados. Nessa direção é a jurisprudência do





Tribunal de Contas da União: Acórdãos 3.524/2010-TCU-2ª Câmara, 516/2009 – TCU - Plenário, 3.079/2009-TCU-1ª Câmara, 4.772/2009-TCU-2ª Câmara, 532/2008-TCU-1ª Câmara, 1.224/2008 – TCU – Plenário, 2.571/2008-TCU- 1ª Câmara, 3.624/2008-TCU-1ª Câmara, 2.204/2007 – TCU – Plenário e 346/2005-TCU-2ª Câmara.

Após realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe técnica, atesto que a instrução realizada atende às normas e padrões estabelecidos por esta Casa, bem como acompanho em parte a conclusão da equipe técnica quanto ao mérito e ao respectivo encaminhamento, com exceção do achado nº 01 acima disposto, e concluo pela improcedência do presente Recurso Ordinário e consequente manutenção integral do Acórdão nº 592-2018 – TP. Ato contínuo, sugere-se o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do § único do art. 280 do RITCE/MT.

Ante o exposto, encaminho os autos para o despacho do Secretário.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 05 de abril de 2019.

Cláudio Lima de Oliveira
Supervisor de Fiscalização

